

Destino(s): Pró-Reitoria de Administração (ProAd) / Divisão de Convênios (Diconv)

Assunto: Consulta sobre relação de trabalho e participação societária.

NOTA DE AUDITORIA Nº 29/2014

1. Trata-se de análise a respeito dos aspectos legais relativos à participação de servidor público como acionista minoritário em sociedade privada.

2. Foi solicitado por meio de correio eletrônico, em 04 de setembro de 2014, posicionamento da Auditoria Interna (AudIn) sobre a matéria, uma vez que o artigo 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 dispõe:

*Art. 117. Ao servidor público é **proibido**:*

(...)

*X - **participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;***

3. Inicialmente, cabe pontuar que o assunto tem sido objeto de análise recorrente pela Controladoria-Geral da União (CGU), por intermédio do acompanhamento permanente de gastos, dentre os quais os realizados na área de pessoal, a exemplo do Ofício nº 32546/2013/GAB/CGU-Regional/SP/CGU/PR, de 24 de outubro de 2013. Isso porque a CGU tem acesso a bases de dados governamentais e efetua o cruzamento de informações provenientes dos cadastros CPF, CNPJ, RAIS e SIAPE.

4. Em decorrência da identificação do vínculo societário, a CGU pode solicitar ao servidor, conforme o caso, apresentação de justificativa e/ou documentos da sua relação com a empresa, tais como: Contrato Social e respectivas alterações, se estas ocorreram; Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica

(DIPJ) ou Declaração de Inatividade, dentre outros. A solicitação desse tipo de documentação pela CGU tem a finalidade de comprovar a observância ao artigo 117, X, da Lei nº 8.112/1990, ou seja, que o servidor não participa de gerência ou administração de sociedade privada, nem exerce o comércio, exceto se for na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

5. É pertinente também citar alguns julgados com entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do dispositivo legal em questão:

9.12. cientificar os responsáveis da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG das seguintes ocorrências, com vistas a evitar a reincidência das mesmas:
[...]

*9.12.18. constatação da participação dos servidores da entidade, discriminados no subitem 6.4.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 175100, na **administração/gerência de empresas privadas, em desacordo com o art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90**; (ACÓRDÃO Nº 11461/2011 – SEGUNDA CÂMARA).*

*9.2. dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo (MTE/SRTE/ES), para a adoção das providências que entender cabíveis, de que o servidor Luiz Carlos Barbosa, na condição de servidor público federal, **participou como sócio-administrador da empresa(...)** (ACÓRDÃO Nº 6163/2011 – PRIMEIRA CÂMARA).*

1.5. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, que:
[...]

*1.5.3. providencie junto aos servidores que participam como cotistas em empresas privadas, **comprovação, perante a Junta Comercial do Rio Grande do Sul, da alteração nos respectivos Contratos Sociais, de tal forma que afaste a ocorrência prevista no inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990** e, em caso de não atendimento, por parte dos servidores, das mudanças necessárias, proceda à apuração de responsabilidades (ACÓRDÃO Nº 6270/2009 – SEGUNDA CÂMARA).*

(grifos adicionados).

6. A Auditoria Interna da UFABC (Audin), por sua vez, objetivando atuar preventivamente, emitiu o Relatório nº 11/2013 e expediu orientações via coluna do “Auditorito”, na edição nº 141 do *Comunicare*, em março de 2014, bem como na

página do referido personagem nas redes sociais, tendo por base a legislação que rege a matéria e a experiência da Audin no tratamento com a CGU.

7. Ante o exposto, presume-se que a participação societária na condição de acionista, cotista ou comanditário é possível e não conflita com o disposto no artigo 117, X, da Lei nº 8.112/1990, pois **a vedação se refere ao exercício da gerência, administração e do comércio**. Mesmo assim, alertamos para que no Contrato Social o servidor **não** configure como sócio-administrador, haja vista a situação relatada no Acórdão TCU nº 6.270/2009 - Segunda Câmara.

8. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 08 de setembro de 2014.

Leandro Gomes Amaral
Economista

De acordo.

Adriana Maria Couto
Chefe da Auditoria Interna